



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010001590-13
Requerente: **Besela Participações e Administração Ltda.**
Empreendimento: **Fazenda Caveira**
Município/Distrito: Formiga/MG
Núcleo: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 23,72 ha de vegetação nativa com destoca**, bem ainda demarcação e averbação da reserva legal em 5,93 ha no local denominado **Fazenda Caveira** em Formiga/MG, para fins de cafeicultura.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de licenciamento ou de AAF, conforme FOBI anexado aos autos (fls. 07).

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º 57552 no CRI da Comarca de Formiga/MG.

No tocante a reserva legal, tem-se que foi deferida pelo técnico a proposta para demarcação, sendo esta devidamente averbada (fls. 63)

A propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia cerradão.

Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento do pedido do pedido, qual seja, 23,72 ha para supressão de cobertura vegetal nativa.



Segundo relato técnico deverão ser respeitadas as espécies protegidas, bem ainda as árvores frutíferas.

Foi estimado um volume total de 2280 m³ de lenha nativa.

Esclarece-se que não haverá intervenção em APP.

Fica estabelecida como medidas mitigadoras, a preservação das espécies protegidas por lei vistas ou não em vistoria, bem como as árvores frutíferas.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput do artigo 68 da Lei 20.922/2013. Senão vejamos:

Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.*

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão, inclusive com realização de destoca, para fins cafeicultura.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorizaçãol da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 2280 m³, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. art. 72 da Lei estadual 20.922/2013, senão vejamos:

Art. 72. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.

Caso seja aprovada a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 10 de fevereiro de 2014.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1..316.073-4
OAB/MG. 140.692